



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053382 - SP(2023/0045899-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PEDRO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **AMAURI IZILDO GAMBAROTO - SP208986**
 MARCELO ZOCCHIO DE BRITO - SP258781
RECORRIDO : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A**
OUTRO NOME : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418**
 ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
 MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA – PECÚLIO POR MORTE – MIGRAÇÃO DE PLANO. NULIDADE DE CLÁUSULAS E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que deu provimento, cujo exame no STJ encontra óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, incidência da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 13 do STJ e da exigência de cotejo analítico do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer, com pedido de implantação de pensão nos moldes do contrato original ou, subsidiariamente, restituição integral das contribuições.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar nulas cláusulas abusivas e condenar à implantação do benefício de pensão nos moldes do contrato inicial.
4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a clareza das cláusulas do “Plano Melhor”, a natureza aleatória do pecúlio por morte e a impossibilidade de resgate das contribuições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 884 do CC ao permitir enriquecimento sem causa pela negativa de restituição; (ii) saber se houve violação do art. 46 do CDC por instrumento contratual com letras diminutas e incompreensíveis; (iii) saber se houve violação do art. 47 do CDC por interpretação não favorável ao consumidor; (iv) saber se as cláusulas são abusivas à luz do art. 51, II, IV, § 1º, I, II, III, e § 2º, do CDC; (v) saber se o art. 54, § 3º e § 4º, do CDC impõe destaque às cláusulas limitativas não observado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a

reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à alegada abusividade e obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois é pacífica a impossibilidade de restituição das contribuições em pecúlio por morte em regime de repartição simples.

8. A análise do dissídio fica prejudicada pela aplicação da Súmula n. 13 do STJ diante de paradigmas do mesmo tribunal e da ausência de cotejo analítico com similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas e o reexame de provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de restituição de contribuições em benefício de risco em regime de repartição simples. 3. A análise do dissídio fica prejudicada pela aplicação da Súmula n. 13 do STJ diante de paradigmas do mesmo tribunal e da ausência de cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 46, 47, 51, *caput*, II, IV, § 1º, I, II, III, § 2º, 54, § 3º e § 4º; CC, art. 884; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.518.933/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.172.607/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 21/5/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053382 - SP(2023/0045899-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PEDRO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **AMAURI IZILDO GAMBAROTO - SP208986**
: **MARCELO ZOCCHIO DE BRITO - SP258781**
RECORRIDO : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A**
OUTRO NOME : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418**
: **ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493**
: **MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA – PECÚLIO POR MORTE – MIGRAÇÃO DE PLANO. NULIDADE DE CLÁUSULAS E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que deu provimento, cujo exame no STJ encontra óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, incidência da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 13 do STJ e da exigência de cotejo analítico do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer, com pedido de implantação de pensão nos moldes do contrato original ou, subsidiariamente, restituição integral das contribuições.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar nulas cláusulas abusivas e condenar à implantação do benefício de pensão nos moldes do contrato inicial.
4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a clareza das cláusulas do “Plano Melhor”, a natureza aleatória do pecúlio por morte e a impossibilidade de resgate das contribuições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 884 do

CC ao permitir enriquecimento sem causa pela negativa de restituição; (ii) saber se houve violação do art. 46 do CDC por instrumento contratual com letras diminutas e incompreensíveis; (iii) saber se houve violação do art. 47 do CDC por interpretação não favorável ao consumidor; (iv) saber se as cláusulas são abusivas à luz do art. 51, II, IV, § 1º, I, II, III, e § 2º, do CDC; (v) saber se o art. 54, § 3º e § 4º, do CDC impõe destaque às cláusulas limitativas não observado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à alegada abusividade e obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois é pacífica a impossibilidade de restituição das contribuições em pecúlio por morte em regime de repartição simples.

8. A análise do dissídio fica prejudicada pela aplicação da Súmula n. 13 do STJ diante de paradigmas do mesmo tribunal e da ausência de cotejo analítico com similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas e o reexame de provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de restituição de contribuições em benefício de risco em regime de repartição simples. 3. A análise do dissídio fica prejudicada pela aplicação da Súmula n. 13 do STJ diante de paradigmas do mesmo tribunal e da ausência de cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 46, 47, 51, *caput*, II, IV, § 1º, I, II, III, § 2º, 54, § 3º e § 4º; CC, art. 884; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.518.933/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.172.607/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 21/5/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade c.c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 193):

PREVIDÊNCIA PRIVADA PECÚLIO POR MORTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER Migração do plano Regime financeiro de repartição simples - Pecúlio por morte do participante Resgate das contribuições Descabimento Apelante que suportou o risco durante a vigência do contrato Ação procedente Recurso provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 884, porque o acórdão recorrido permite enriquecimento sem causa da recorrida ao negar a restituição das contribuições após décadas de pagamentos, contrariando a vedação legal ao locupletamento indevido;

b) 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o instrumento contratual do “Plano Melhor” teria redação com letras diminutas e de difícil compreensão, impedindo conhecimento prévio adequado pelo consumidor e, por isso, não o obrigando;

c) 47 do Código de Defesa do Consumidor, visto que as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e, no caso, a interpretação adotada pelo acórdão restringiu indevidamente direitos do aderente;

d) 51, II, IV, § 1º, I, II, III, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as cláusulas que suprimem o direito ao reembolso, impõem desvantagem exagerada, restringem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato e são incompatíveis com a boa-fé, devendo ser afastadas com preservação do equilíbrio contratual;

e) 54, § 3º, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, porque cláusulas limitativas de direitos devem ser redigidas com destaque e caracteres ostensivos, o

que não ocorreu na migração para o “Plano Melhor”, gerando surpresa e prejuízo ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados que reconheceram a invalidade de cláusulas abusivas e a restituição das contribuições em hipóteses de migração de planos com supressão de benefícios, indicando, entre outros, Apelação 0303545-41.2016.8.19.0001 (TJ/RJ) e precedentes do TJ/SP: Ap. 418.355-5/0-00; Ap. 0236353-46.2009.8.26.0000; Ap. 9210173-73.2005.8.26.0000; Ap. 0022285-13.2009.8.26.0344; Ap. 0022742-36.2010.8.26.0562; Ap. 9067387-64.2009.8.26.0000; Ap. 0000006-14.2008.8.26.0394; Ap. 0184042-35.2010.8.26.0100 (fls. 204-207).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a procedência dos pedidos da ação declaratória, com implantação do benefício de pensão nos moldes do contrato original ou, subsidiariamente, a restituição integral das contribuições pagas (fls. 199-201, 207-211).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por descumprimento do art. 1.029 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (mera interpretação contratual e reexame de provas), ausência de dialeticidade, falta de cotejo analítico para o dissídio, inexistência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e, no mérito, sustenta decadência quadrienal para anulação por vício de consentimento (art. 178 do CC/1916, correspondente ao art. 178 do CC/2002), legalidade das cláusulas do “Plano Melhor” e impossibilidade de devolução das contribuições em contrato aleatório de pecúlio por morte, citando precedentes do STJ (fls. 235-252).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação declaratória de nulidade c.c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas que impediram o recebimento dos benefícios do contrato original, a implantação do benefício de pensão nos moldes do contrato inicial e, subsidiariamente, a restituição das contribuições pagas, cujo valor da causa é de R\$ 100000,00 (fls. 194-196).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar nulas as cláusulas abusivas que condicionavam a renúncia a quaisquer benefícios do contrato original e condenar a ré a implantar o benefício de pensão nos moldes do contrato inicial, fixando custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (fls. 194-196).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, assentando a clareza das cláusulas do “Plano Melhor”, a natureza aleatória do pecúlio por morte e a impossibilidade de resgate das contribuições; inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 193-197).

II – Da alegada violação aos arts. 46, 47, 51 e 54 do CDC e ao art. 884 do Código Civil

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegação de abusividade, redação obscura e ofensa aos direitos do consumidor na migração para o "Plano Melhor" (arts. 46, 47, 51 e 54 do CDC), bem como ao pleito de devolução de valores por suposto enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e do contrato, dirimiu a controvérsia com os seguintes fundamentos: a) as novas condições aceitas pelo aderente eram claras e objetivas, não havendo letras

diminutas que dificultassem a compreensão ou indícios de vício de consentimento; e b) o pecúlio por morte possui natureza aleatória (regime de repartição simples), semelhante a um contrato de seguro, no qual a contribuição é destinada a custear apenas o risco assumido pela seguradora durante a vigência da avença, o que impossibilita o resgate ou devolução das contribuições.

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal – reconhecendo a abusividade e a falta de clareza das cláusulas para invalidá-las, bem como determinar a restituição dos valores –, seria imprescindível a reinterpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais providências, contudo, são vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, ao concluir pela impossibilidade de devolução das parcelas pagas a título de pecúlio por morte em regime de repartição simples (já que a entidade suportou o risco do sinistro ao longo de todo o período), o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE QUANTIA A MENOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIOS DE RISCO. NATUREZA SECURITÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

9. Não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.518.933/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, REPDJe de 26/06/2024, DJe de 2/5/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PECÚLIO E RENDA MENSAL. MORTE, INVALIDEZ E VELHICE. RESTITUIÇÃO.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULAS 5, 7, 83 e 211 DO STJ .

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. Segundo a apreciação da prova e interpretação do contrato estabelecida pelas instâncias ordinárias, o contrato aleatório celebrado entre as partes tem natureza de seguro e não de previdência privada, não prevendo a restituição das contribuições vertidas para a constituição de pecúlio por invalidez ou morte e renda por velhice, eventos que estiveram garantidos no curso do contrato. Precedentes da 2ª Seção.

3. Panorama de fato e interpretação de cláusulas contratuais insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.172.607/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013.)

Estando o acórdão estadual em consonância com o entendimento desta Corte, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III – Da divergência jurisprudencial

O recurso especial também não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente colacionou diversos acórdãos paradigmas oriundos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Contudo, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Quanto ao paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0303545-41.2016.8.19.0001), o recorrente limitou-se a transcrever sua ementa, deixando de realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e a divergência de soluções jurídicas, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ainda que ultrapassados tais óbices formais, a tese sustentada no dissídio (devolução das contribuições) esbarra na já citada Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea *c*.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.053.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0045899-0

Número de Origem:

10021920220218260664 20220000727987

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADOS : AMAURI IZILDO GAMBAROTO - SP208986

MARCELO ZOCCHIO DE BRITO - SP258781

RECORRIDO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

OUTRO NOME : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026